



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 411, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

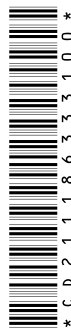
PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Brasília, 25 de agosto de 2021.



CONVENÇÃO-QUADRO PARA A PROMOÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO TALENTO NO ESPAÇO IBERO-AMERICANO

CONVENÇÃO-QUADRO PARA A PROMOÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO TALENTO NO ESPAÇO IBERO-AMERICANO

Os Estados Parte na presente Convenção-Quadro,

Reafirmando a sua vontade de impulsionar a inovação e de aproveitar ainda melhor as suas capacidades criativas, científicas e tecnológicas para aperfeiçoar as condições sociais, as políticas públicas e os processos produtivos, bem como para promover o crescimento da economia e o desenvolvimento sustentável;

Considerando que o talento humano é um dos motores do desenvolvimento, bem como um valioso recurso de cada nação, e que a circulação do talento no espaço ibero-americano favorecerá a transferência de conhecimentos, a criação científica e intelectual e a inovação;

Considerando que a Declaração da XXIV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na cidade de Veracruz, México, nos dias 8 e 9 de

dezembro de 2014, encarregou a Secretaria-Geral Ibero-Americana de estudar a viabilidade de uma Convenção-Quadro Ibero-Americana, de participação voluntária, que permitisse promover no Espaço Ibero-Americano estágios e estudos de duração limitada em empresas ibero-americanas que aumentem as oportunidades de capacitação profissional dos nossos jovens, a mobilidade intraempresarial de dirigentes e trabalhadores, a mobilidade de profissionais diplomados e de investigadores e a mobilidade de investidores e empreendedores;

Considerando que a Declaração da XXV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Cartagena das Índias, Colômbia, nos dias 28 e 29 de outubro de 2016, destacou os progressos do estudo de viabilidade da Convenção-Quadro solicitada à Secretaria-Geral Ibero-Americana e lhe pediu que alargasse as consultas para a sua conclusão e para promover a formulação da eventual Convenção;

Considerando que a Declaração da XXVI Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na cidade de La Antigua Guatemala, Guatemala, no dia 16 de novembro de 2018, expressa o empenho em privilegiar a mobilidade humana, como um dos eixos de ação centrais da Secretaria-Geral Ibero-Americana nos próximos anos, com particular incidência na mobilidade intraempresarial, na mobilidade para a formação em estágio, na mobilidade de empreendedores e investidores e na mobilidade da academia;

Considerando que a mesma Declaração da Guatemala registou a proposta de Convenção-Quadro para o Impulso da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, elaborada pela Secretaria-Geral Ibero-Americana em cumprimento do mandato conferido, e a encarregou de convocar uma reunião de Autoridades competentes para avançar com as negociações da citada Convenção-Quadro;

Considerando que na reunião de Autoridades competentes convocada pela Secretaria-Geral Ibero-Americana, realizada em Madrid, Espanha, nos dias 12 e 13 de setembro de 2019, se realizaram progressos na formulação de um projeto de Convenção-Quadro a partir da proposta anteriormente referida;

Considerando que a Declaração da Presidência emanada da I Reunião de Ministras e Ministros Ibero-Americanos das Relações Exteriores, realizada no dia 26 de novembro de 2019 em Soldeu, Andorra, se congratulou pelos referidos progressos, confiando à Secretaria-Geral Ibero-Americana o acompanhamento deste processo para que a Convenção-Quadro possa ser subscrita pelos países que voluntariamente a ela se decidam vincular;

Considerando que a Conferência Ibero-Americana é uma plataforma que reúne todas as condições para ser um mecanismo eficaz de apoio e acompanhamento dos esforços nacionais dos seus Estados-Membros na

concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contidos na Agenda 2030, adotada na Cimeira das Nações Unidas realizada de 25 a 27 de setembro de 2015, objetivos para os quais se contribui com a presente Convenção-Quadro;

Considerando que a presente Convenção-Quadro tem por objetivo implementar um processo que progressivamente permita tornar efetiva a circulação do talento relativamente aos grupos de pessoas definidos na Declaração da XXIV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, através da cooperação administrativa entre os Estados Parte e da celebração de Acordos de aplicação entre eles que concretizem os requisitos, condições e procedimentos aplicáveis para a mobilidade dos diferentes grupos de pessoas referidos;

Considerando que o processo lançado pela presente Convenção-Quadro está aberto à participação voluntária de todos os Estados que fazem parte do Espaço Ibero-Americano, partindo dos princípios de reciprocidade e flexibilidade,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO 1

Objetivo, âmbito de aplicação e legislação aplicável

Artigo 1.º

Objetivo

A presente Convenção-Quadro tem por objetivo promover a circulação, no território dos Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana, das pessoas a que se refere o artigo 2.º, por forma a favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições da Convenção-Quadro serão aplicáveis aos nacionais dos Estados Parte que pertençam a algum dos seguintes grupos de pessoas:
 - a) Que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem num programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação;
 - b) Que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um



destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo;

- c) Que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com carácter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição do ensino superior;
 - d) Que possuam um grau, diploma ou título do ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com carácter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou
 - e) Que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com carácter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.
2. Os Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º incluirão, nos casos apropriados, definições dos termos utilizados no número anterior.
 3. Os Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º poderão alargar o seu âmbito de aplicação relativamente aos grupos de pessoas contemplados nas alíneas a) a e) do número 1 do presente artigo aos residentes ou a determinadas categorias de residentes nos Estados que deles sejam parte.

Artigo 3.º

Aplicação da legislação do Estado de admissão e igualdade de tratamento

1. A admissão das pessoas a que se refere o artigo 2.º num Estado Parte e a realização nele das atividades mencionadas no referido artigo estarão sujeitas à legislação deste último Estado, em particular em matéria aduaneira, fiscal, migratória, de saúde e de segurança social, sem prejuízo do disposto nos Acordos de aplicação a que se refere o



artigo 4.º e de outros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte na Convenção-Quadro, em conformidade com o artigo 10.º.

2. Os Estados Parte comprometem-se a conceder às pessoas a que se refere o artigo 2.º que se deslocam ao seu território, o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais unicamente no que respeita às condições de trabalho e de emprego ou às condições estabelecidas para o desenvolvimento das restantes atividades a que se refere o mencionado artigo.

CAPÍTULO 2

Acordos de aplicação

Artigo 4.º

Objetivo e procedimento de celebração

1. Os Estados Parte negociarão, no âmbito da Conferência de Estados Parte, a que se refere o artigo 8.º, Acordos de aplicação da Convenção-Quadro.
2. Os Acordos de aplicação terão por objetivo, entre outros:
 - a) Estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2.º, bem como possíveis causas de indeferimento;
 - b) Definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2.º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade;
 - c) Definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.
3. Os Acordos de aplicação poderão conter disposições específicas aplicáveis aos membros das famílias das pessoas que pertençam aos grupos contemplados no artigo 2.º.
4. As disposições dos Acordos de aplicação não impedirão o estabelecimento pelos Estados Parte de quotas ou volumes de admissão de estrangeiros.
5. Qualquer Acordo de aplicação será adotado no âmbito da Conferência de Estados Parte, pelo menos por uma maioria de Estados Parte. Cada Acordo de aplicação entrará em vigor quando conte com a manifestação do consentimento, na forma nele prevista, de pelo menos



- três dos Estados Parte da Convenção-Quadro. Apenas vinculará os Estados Parte que manifestem consentimento a com ele se vincularem.
6. Cada acordo de aplicação poderá ter por objeto um ou vários dos grupos de pessoas a que se refere o artigo 2.º.
 7. As disposições contidas nos Acordos de aplicação não prejudicarão a adoção ou manutenção pelos Estados Parte de condições mais favoráveis na sua legislação interna.
 8. A Secretaria-Geral Ibero-Americana promoverá a elaboração de projetos de Acordos de aplicação, sem prejuízo das iniciativas que a este respeito possam ser adotadas pelos Estados Parte e pelo Comité de Cooperação Administrativa. Atuará na qualidade de depositária desses Acordos.

CAPÍTULO 3

Cooperação administrativa

Artigo 5.º

Organismos de ligação

1. Cada Estado Parte designará a autoridade que atuará como organismo de ligação.
2. O organismo de ligação de cada Estado Parte assumirá as seguintes funções:
 - a) Facilitar a todas as pessoas a que se refere o artigo 2.º que desejem deslocar-se ao território do referido Estado Parte para realizarem as atividades nele contempladas, bem como às empresas e entidades interessadas, toda a informação necessária sobre os requisitos exigidos na sua legislação nacional e sobre as formalidades que devem cumprir para a obtenção da correspondente autorização de deslocação;
 - b) Coordenar as atuações das diferentes autoridades nacionais competentes no Estado Parte em causa para facilitar as formalidades referidas na alínea a) do presente número, atuando, na medida em que a sua legislação nacional o permita, como instância perante a qual apresentar os correspondentes pedidos de autorização de deslocação; e
 - c) Proporcionar aos nacionais ou residentes no território do Estado Parte em causa o acesso à informação disponível sobre os requisitos exigidos pelos restantes Estados Parte para realizarem, no seu território, as atividades a que se refere o artigo 2.º e sobre as formalidades previstas para a obtenção da correspondente



autorização, bem como sobre a identidade e funções dos seus organismos de ligação.

3. A identidade do organismo de ligação de cada Estado Parte será incluída numa listagem atualizada, de acordo com o número 3 do artigo 12.º.

Artigo 6.º

Comité de Cooperação Administrativa

1. Cria-se o Comité de Cooperação Administrativa, integrado pelos organismos de ligação dos Estados Parte.
2. O Comité de Cooperação Administrativa promoverá a cooperação entre os organismos de ligação para:
 - a) O cumprimento por parte de cada organismo de ligação das funções que lhe são atribuídas, nos termos do artigo 5.º; e
 - b) Agilizar o processamento dos pedidos e autorizações exigidos pelo Estado Parte de acolhimento.
3. Serão ainda funções do Comité de Cooperação Administrativa:
 - a) Preparar as reuniões ordinárias da Conferência de Estados Parte, a que se refere o artigo 8.º, e submeter à referida Conferência os trabalhos realizados;
 - b) Formular projetos de Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º, sem prejuízo do papel de promoção que, na celebração desses Acordos de aplicação, corresponda à Secretaria-Geral Ibero-Americana e das iniciativas que qualquer Estado Parte possa adotar a este respeito;
 - c) Propor à Conferência de Estados Parte outras medidas para promover a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º;
 - d) Elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da Convenção-Quadro e dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º pelos Estados Parte dos mesmos.
4. O Comité de Cooperação Administrativa, em colaboração com a Secretaria-Geral Ibero-Americana, promoverá a criação de um portal digital que proporcione as informações necessárias sobre os requisitos exigidos pela legislação de cada Estado Parte às pessoas a que se refere o artigo 2.º para realizarem as atividades nele previstas e sobre a identidade dos organismos de ligação.
5. O Comité de Cooperação Administrativa reunir-se-á uma vez por ano e promoverá o contacto e a colaboração direta entre os organismos de ligação dos Estados Parte através da plataforma digital, a que se refere o número anterior, ou através de outros meios.



6. A Secretaria-Geral Ibero-Americana presidirá às reuniões do Comité de Cooperação Administrativa, convocando as suas reuniões e elaborando a sua ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Memorandos entre os organismos de ligação

1. O Comité de Cooperação Administrativa promoverá a celebração de Memorandos entre os organismos de ligação para o melhor desempenho das funções que lhes forem atribuídas nos termos do artigo 5.º.
2. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de conclusão de Memorandos entre dois ou mais organismos de ligação para reforçar a cooperação entre si.
3. Os Memorandos mencionados nos números anteriores serão notificados à Secretaria-Geral Ibero-Americana pelo organismo de ligação que, em cada caso, for acordado pelos organismos de ligação signatários.

Capítulo 4.

Disposições gerais

Artigo 8.º

Conferência de Estados Parte

1. Os Estados Parte reunir-se-ão em Conferência para:
 - a) Examinar os progressos alcançados pelo Comité de Cooperação Administrativa, bem como os relatórios periódicos, a que se refere a alínea d) do número 3 do artigo 6.º, e definir diretrizes para a sua atuação;
 - b) Negociar, quando assim for proposto por um ou vários Estados Parte, pelo Comité de Cooperação Administrativa ou pela Secretaria-Geral Ibero-Americana e adotar, se for caso disso, Acordos de aplicação, nos termos do artigo 4.º;
 - c) Negociar, quando assim for proposto, e eventualmente adotar emendas à presente Convenção-Quadro, nos termos previstos no artigo 14.º;
 - d) Adotar, por iniciativa de qualquer Estado Parte, do Comité de Cooperação Administrativa ou da Secretaria-Geral Ibero-Americana, outras medidas para promover a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º.
2. A Conferência de Estados Parte será composta pelos Ministros responsáveis pelas matérias de migração ou pelas pessoas em quem estes deleguem. Cada reunião será presidida pelo Estado Parte decidido



pela Conferência na reunião anterior e, no caso da primeira reunião, pelo Estado Parte acordado pela Conferência no seu início.

3. A Conferência reunir-se-á com caráter ordinário, uma vez de dois em dois anos, a partir da entrada em vigor da Convenção-Quadro. Poderá também reunir-se com caráter extraordinário para os fins mencionados nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, por iniciativa de pelo menos três Estados Parte ou da Secretaria-Geral Ibero-Americana, que, no caso, poderá adiar a reunião ordinária seguinte até que passem dois anos a partir da realização da reunião extraordinária. A Conferência poderá realizar as suas reuniões através de meios telemáticos.
4. A Secretaria-Geral Ibero-Americana assumirá as funções administrativas relacionadas com a Conferência de Estados Parte e convocará as suas reuniões.

Artigo 9.º

Outros âmbitos de cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana relacionados com a circulação do talento

A Convenção-Quadro não será obstáculo à adoção entre os Estados membros da Comunidade Ibero-Americana de outros acordos que favoreçam a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º noutros âmbitos, tais como a cooperação em matéria educativa ou o reconhecimento de graus, diplomas e títulos do ensino superior e profissionais ou de períodos de formação. Esses acordos não serão considerados Acordos de aplicação da presente Convenção-Quadro nos termos do artigo 4.º.

Artigo 10.º

Relação com outros tratados internacionais sobre a mesma matéria

1. As disposições da Convenção-Quadro, bem como dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º, serão interpretadas e aplicadas, sem prejuízo das disposições mais favoráveis para a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º que possam estar contidas noutros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte e que sejam compatíveis com a Convenção-Quadro e com os Acordos de aplicação.
2. Nada do disposto na Convenção-Quadro ou nos Acordos de aplicação obstará à celebração de tratados internacionais entre Estados Parte sobre a mesma matéria, desde que sejam compatíveis com a Convenção-Quadro e com os Acordos de aplicação e contenham

disposições mais favoráveis para a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º.

3. Os Estados Parte enviarão à Secretaria-Geral Ibero-Americana, para divulgação aos restantes Estados Parte, cópias dos tratados que tenham celebrado ou celebrem entre si e que contenham disposições sobre a matéria objeto da Convenção-Quadro.

Capítulo 5.

Disposições finais

Artigo 11.º

Assinatura

A Convenção-Quadro estará aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana até o dia 31 de dezembro de 2022.

Artigo 12.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A Convenção-Quadro estará sujeita a ratificação, aprovação ou aceitação dos Estados contratantes a partir do dia da sua assinatura. Após a assinatura, ficará igualmente aberta à adesão dos restantes Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana.
2. Os instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão serão depositados junto do depositário.
3. Aquando do depósito do instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, cada Estado Parte notificará o depositário da identificação do seu organismo de ligação. Qualquer alteração da identificação do organismo de ligação será igualmente notificada ao depositário.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1. A Convenção-Quadro entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que se tenha depositado o sétimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão.
2. No que respeita a cada Estado que ratifique, aprove, aceite ou adira à Convenção-Quadro numa data posterior ao depósito do sétimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, esta entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão junto do depositário.



Artigo 14.º**Revisão**

1. As disposições da Convenção-Quadro poderão ser objeto de emendas por iniciativa de qualquer Estado Parte.
2. As propostas de emenda serão notificadas à Secretaria-Geral Ibero-Americana, que as enviará aos restantes Estados Parte e as submeterá à apreciação da Conferência de Estados Parte para negociação e, se for caso disso, para adoção sob a forma de Convenções de Revisão.
3. A entrada em vigor de uma Convenção de Revisão estará sujeita à ratificação, aprovação ou aceitação de todos os Estados Parte.
4. A Secretaria-Geral Ibero-Americana atuará na qualidade de depositária das Convenções de Revisão.

Artigo 15.º**Retirada**

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, retirar-se da Convenção-Quadro, mediante notificação por escrito ao depositário, que transmitirá a notificação aos restantes Estados Parte.
2. A retirada englobará os Acordos de aplicação de que o Estado retirante seja parte e não produzirá efeitos até decorridos seis meses desde o momento da notificação ao depositário.
3. A retirada não afetará os direitos adquiridos por pessoas que desenvolvam alguma das atividades a que se refere o artigo 2.º, em virtude da Convenção-Quadro ou dos seus Acordos de aplicação.

Artigo 16.º**Resolução de controvérsias**

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Parte relativa à vigência, interpretação ou aplicação da Convenção-Quadro ou dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º será objeto de negociação entre eles com vista à sua resolução.
2. Os Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º poderão conter disposições complementares relacionadas com o modo de resolver os litígios que possam surgir da sua interpretação ou aplicação.

Artigo 17.º**Depositário**

1. A Secretaria-Geral Ibero-Americana exercerá as seguintes funções como depositária da Convenção-Quadro:



- a) Notificar os restantes Estados Parte sobre os instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão depositados pelos Estados Parte, em conformidade com o previsto no artigo 12.º;
 - b) Manter uma listagem atualizada com a identificação dos organismos de ligação, designados, nos termos do número 3 do artigo 12.º, bem como notificar essa listagem aos Estados Parte;
 - c) Notificar os restantes Estados Parte e atualizar a lista mencionada no número anterior, sempre que um Estado Parte comunique à depositária uma alteração na identificação do seu organismo de ligação, nos termos do número 3 do artigo 12.º;
 - d) Atuar na qualidade de depositária dos Acordos de aplicação e das Convenções de Revisão, em conformidade com o disposto no número 8 do artigo 4.º e do número 4 do artigo 14.º; e
 - e) Notificar os restantes Estados Parte sobre a retirada de um Estado Parte da Convenção-Quadro e dos seus Acordos de aplicação, nos termos do disposto no números 1 e 2 do artigo 15.º.
2. Assumirá também as seguintes funções:
- a) Promover a elaboração de projetos de Acordos de aplicação, nos termos do previsto no número 8 do artigo 4.º;
 - b) Promover a criação do portal digital único a que se refere número 4 do artigo 6.º;
 - c) Presidir às reuniões do Comité de Cooperação Administrativa, em conformidade com o disposto no número 6 do artigo 6.º;
 - d) Compilar os memorandos concluídos entre organismos de ligação a que se refere o artigo 7.º;
 - e) Assumir a Secretaria da Conferência de Estados Parte, conforme o mencionado no número 4 do artigo 8.º; e
 - f) Enviar a todos os Estados Parte cópias dos tratados celebrados entre dois ou mais Estados Parte, de acordo com o previsto no número 3 do artigo 10.º.

Artigo 18.º

Textos autênticos

O original desta Convenção-Quadro, cujos textos em espanhol e em português são igualmente autênticos, ficará depositado em poder da Secretaria-Geral Ibero-Americana.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção-Quadro.



Feita em Soldeu, Andorra, a vinte e um de abril de dois mil e vinte e um.

Pelo Principado de Andorra

Pela República Argentina

Pelo Estado Plurinacional da Bolívia

Pela República Federativa do Brasil

Pela República do Chile

Pela República da Colômbia



Pela República da Costa Rica

Pela República de Cuba

Pela República Dominicana

Pela República do Ecuador

Pela República de El Salvador

Pelo Reino da Espanha

Pela República da Guatemala



Pela República de Honduras

Pelos Estados Unidos Mexicanos

Pela República da Nicarágua

Pela República do Panamá

Pela República do Paraguai

Pela República d Perú

Pela República Portuguesa



Pela República Oriental do Uruguai

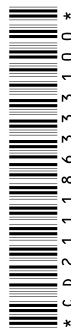
Pela República Bolivariana da Venezuela

EM nº 00101/2021 MRE

Brasília, 24 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, firmado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021, por Pompeu Andreucci Neto, Embaixador do Brasil no Reino da Espanha e, cumulativamente, no Principado de Andorra, e pelos plenipotenciários dos Estados-Membros



da Comunidade Ibero-Americana.

2. O Acordo tem o objetivo de promover a circulação, no território dos Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana, de determinados grupos de pessoas, por forma a favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

3. No artigo 2º, são previstos os grupos de pessoas aos quais as disposições da Convenção-Quadro serão aplicadas, a saber: indivíduos que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação; que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo; que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior; que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

4. Adicionalmente, o artigo 4º prevê que os Estados Parte negociarão, no âmbito da Conferência de Estados Parte, Acordos de aplicação da Convenção-Quadro. Os Acordos de aplicação terão por objetivo, entre outros: estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2º, bem como possíveis causas de indeferimento; definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade; e definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção-Quadro.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



FIM DO DOCUMENTO